



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.015779/2006-71
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.077 – 2ª Turma
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto CS - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que negou seguimento a seu recurso especial, com posterior retorno ao relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal em desfavor do FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos do processo administrativo em referência, que tiveram contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.038.8593, consolidada em 30/11/2006, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 10/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 1.190/1.200.

Informa, ainda, o fiscal autuante que ficou constatada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA., MF ALIMENTOS BR LTDA., ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA., SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA., ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA., MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, as quais respondem solidariamente pelo presente crédito previdenciário, nos termos legislação tributária, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal e no anexo “Grupo Econômico: Grupo Margen”, às fls. 1.201/1.229..

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgado o lançamento procedente, fls. 281 e seguintes.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 2.740/354, o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos: a) rejeitou as preliminares de nulidade; b) excluiu do grupo econômico de fato a empresa Cia União Empreendimentos e Participações; e c) no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado., prolatando-se o Acórdão nº 2401-002.951, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004 CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito

de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 173, I, CTN.

ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratandose de tributo sujeito ao lançamento por homologação, inexistindo a ocorrência de pagamento em relação ao período pretensamente decaído, impõe-se a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62A, o qual estabelece a observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.

EVENTUAIS IRREGULARIDADES. NULIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a existência de eventuais irregularidades na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, não tem o condão de ensejar a nulidade do lançamento, entendimento que, apesar de não compartilhar, adoto em homenagem à economia processual.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO A UMA EMPRESA INTEGRANTE.

Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre uma das empresas pretensamente integrante com a notificada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas.

CORESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou

ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, vigentes à época, especialmente no artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005. De conformidade com a Súmula CARF nº 88 o anexo CORESP tem função meramente informativa, não tendo o condão de atribuir sujeição passiva ou responsabilidade solidária às pessoas físicas ali elencadas.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendolhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva Acolhida.

Recursos de Ofício e Voluntário Negado.

Cientificado da decisão proferida, a FAZENDA Nacional, interpôs, tempestivamente, em 20/7/2011, Recurso Especial, fls. 3.615 a 3.636 cumprindo, portanto, o prazo legal de 15 (quinze) dias estipulado pelo Regimento Interno do CARF (RICARF).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho fls. 3586,. Em seu recurso visava a reapreciação das seguintes matérias:

Afirma que, em que pese reportaremse à caracterização do mesmo grupo econômico, decorrente de ação fiscal relativa ao mesmo período, e tendo a Fiscalização produzido as mesmas provas e embasado suas conclusões de igual modo para ambos os feitos, tanto foi assim que a defesa da responsável solidária Cia. União foi a mesma nos dois processos, a decisão recorrida e o acórdão paradigma chegaram a conclusões opostas.

Diz que, de acordo com o acórdão recorrido, “em que pese reconhecer a existência do vínculo entre o Frigorífico Margem e as demais empresas integrantes do grupo econômico de fato, mesmo porque sequer se insurgiram contra tal caracterização, o que representa a aceitação tácita da imputação fiscal, repitase, não vislumbramos a relação atribuída à Cia União Empreendimentos e Participações e aludido grupo, de maneira a ensejar a responsabilidade solidária de um pelos débitos previdenciários de outro”. Observa que, com base nesse entendimento, excluiu referida empresa do polo passivo.

Aponta que o paradigma entendeu configurado o grupo econômico de fato, denominado GRUPO MARGEM, e a consequente responsabilidade solidária de todas as empresas dele integrantes, inclusive da Cia União Empreendimentos e Participações.

Ao final, requer o provimento do presente pedido.

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 3615/3636, a o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso especial, ao qual se negou seguimento, conforme despacho fls. 3641, por não preencher os pressupostos.

Destaca-se que não existe ciência do contribuinte acerca do exame e reexame do recurso especial. fls. 3642.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Contudo, identifico um incidente que merece ser reparado.

O sujeito passivo apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, contudo após a emissão do despacho que negou seguimento por ausência de pressupostos, não foi dada ciência ao recorrente, o que acaba por descumprir o rito procedimental previsto no art. 67 e seguintes do Regimento Interno do CARF, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, necessário o saneamento do presente processo, com o encaminhamento à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Tão logo seja saneado com a cientificação do Sujeito Passivo, deve o processo retornar a esta relatora, para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que esta cientifique o sujeito passivo do despacho que negou seguimento a seu recurso especial, com posterior retorno ao relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.